Apresentação: 22/10/2021 12:10 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 8041/2014
PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, com a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, para autorizar a criação de um banco de DNA específico que contenha as informações genéticas dos autores de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Justifica a CPI a sua iniciativa, argumentando que a criação de um banco genético de pedófilos facilitaria a identificação desse tipo de criminosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e

CD213644076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200

Apresentação: 22/10/2021 12:10 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 8041/2014
PRL n.2

Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea "t", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Diante da gravidade de tais condutas, faz-se necessário aprimorar os mecanismos de investigação no sentido de facilitar a identificação e, consequentemente, a punição de pedófilos.

Apesar de a Lei nº 12.037/2009 prever a coleta do perfil genético de criminosos e o armazenamento em banco de dados, a criação de um banco de dados específico para pedófilos certamente contribuirá para a celeridade e efetividade da ação policial voltada à prevenção e repressão dos

CD213644076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200

Apresentação: 22/10/2021 12:10 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 8041/2014
PRL n.2

crimes de pedofilia, reforçando a proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual.

Faz-se necessária, apenas, a retificação da numeração do dispositivo que a proposta pretende alterar.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.041, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-16707

CD213644076200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200

Apresentação: 22/10/2021 12:10 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 8041/2014
PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.041, DE 2014

Acresce o § 4º ao art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, onde houver, a numeração “art. 5º” por “art. 5º-A”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-16707

CD213644076200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213644076200